

A. I. Nº - 279266.0009/20-7
AUTUADO - MACAM COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJÓ
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.10.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0167-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Excluídas da cobrança as operações de aquisição de mercadorias para revenda. Exigência fiscal convertida em multa pecuniária em razão da ausência de repercussão financeira na conta corrente do imposto dos valores remanescentes desse item da autuação. **b)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Excluídos desse item da autuação os valores relacionados às operações não sujeitas ao regime da S.T. Parte dos valores cobrados é devida a título de imposto e parte foi convertida em multa pecuniária em razão da ausência de repercussão financeira na conta corrente do imposto. **c)** DOCUMENTOS FALSOS OU INIDÔNEOS. Infração caracterizada e admitida pelo contribuinte. Exigência fiscal convertida em multa pecuniária em razão da ausência de repercussão financeira na conta corrente do imposto. **d)** DESTAQUE A MAIOR DO IMPOSTO E APROPRIAÇÃO EM VALOR SUPERIOR CONSIGNADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Constatada a existência de cobranças em duplicidade nestes itens da autuação. Parte dos valores cobrados é devido a título de imposto e parte foi convertida em multa pecuniária em razão da ausência de repercussão financeira na conta corrente do imposto. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O INFORMADO PELO CONTRIBUINTE NA ESCRITA FISCAL. Incompatibilidade entre a descrição do fato apurado e o correspondente enquadramento legal em confronto com os demonstrativos em que se fundamentou a cobrança. Nesta situação, não pode o órgão julgador sanear a infração, sob pena de alterar o fulcro da acusação fiscal, o que lhe é vedado pela legislação do processo administrativo fiscal. A Infração deveria ter outra descrição, relacionada ao imposto que foi apurado a partir de notas fiscais emitidas pelo contribuinte em que foi destacado a menor ou não destacado o ICMS em operações de saídas tributadas. Caracterizado também o cerceamento do direito de defesa. Nulidade formal. **b)** ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. Não cabível a cobrança do imposto a título do adicional de 2% para o Fundo de Combate à Pobreza, no período objeto da autuação, para algumas mercadorias. Mantida em parte a cobrança do imposto. **c)** ERRO NA DETERMINAÇÃO

DA BASE DE CÁLCULO. Excluídas da cobrança as operações de transferências internas entre estabelecimentos da empresa autuada. Não incidência do ICMS. Item parcialmente mantido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/09/2020 para exigir ICMS no valor principal de R\$ 190.125,78, contendo as seguintes imputações fiscais:

INFRAÇÃO 01 – 01.02.02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Valor exigido: R\$ 1.506,97, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de janeiro e março de 2017.

INFRAÇÃO 02 – 01.02.06 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. Valor exigido: R\$ 61.710,63, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2016 e 2017.

INFRAÇÃO 03 - 01.02.11 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. Valor exigido: R\$ 624,71, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada no mês de maio de 2016.

INFRAÇÃO 04 - 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Valor exigido: R\$ 8.057,17, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de junho e agosto de 2016 e março e setembro de 2017.

INFRAÇÃO 05 - 01.02.41 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque do imposto a maior nos documentos fiscais. Valor exigido: R\$ 7.054,28, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017.

INFRAÇÃO 06 - 03.01.04 – O contribuinte recolheu a menor ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Valor exigido: R\$ 88.977,86, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de março, junho e setembro de 2016; abril, maio, junho, julho e novembro de 2017.

INFRAÇÃO 07 - 03.02.02 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor exigido: R\$ 3.008,41, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de janeiro a dezembro dos exercícios de 2016 e 2017.

INFRAÇÃO 08 - 03.02.05 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor exigido: R\$ 19.185,75, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de janeiro a dezembro de 2016 e meses de janeiro e fevereiro de 2017.

Contribuinte notificado do lançamento fiscal através do Termo de Intimação juntado à fl. 59, datada de 12/10/2020, subscrita por procurador devidamente habilitado através do instrumento de representação juntado ao PAF à fl. 61.

Documentos juntados na peça acusatória (fls. 06 a 56): Demonstrativos das infrações 01 a 08 gerados através do sistema auditoria SIAF, tendo por fonte as informações extraídas da EFD do contribuinte; mídia digital contendo os arquivos eletrônicos da Auditoria Fiscal; e cópia do Termo de Intimação para a entrega de livros e documentos deflagrador da ação fiscal.

Peça de defesa protocolada em 10/12/2020, subscrita por advogado, apensada entre as fls. 67 a 77 verso dos autos.

O contribuinte destacou em razões preliminares, que recebeu todos os demonstrativos do Auto de Infração em formato PDF, não pesquisável, gravados em CD-R, em imagem que não permitiu a transformação em texto, dificultando assim o exercício do direito de defesa. Requeru que os demonstrativos da autuação fossem disponibilizados em arquivo tipo planilha de dados a permitir da análise das informações. Pede ainda que seja reaberto o prazo de defesa.

Ao ingressar nas razões de mérito apontou as seguintes desconformidades:

Infração 01 – Discordou da cobrança em relação à NF-e nº 1098472, considerando que as mercadorias acobertadas por este documento se destinavam à comercialização, conforme lançamento efetuado na sua EFD. Reconheceu parte da Infração, porém afirmou que o crédito indevido não repercutiu na conta corrente fiscal do imposto, gerando débito. Sustentou a aplicação tão somente da multa de 60%, quantificada no valor de R\$ 893,94;

Infração 02 – Discorreu que uma mercadoria estará sujeita ao regime de substituição tributária se listada no Anexo I do RICMS-Ba com a correspondente adequação do código NCM e da descrição. Na ausência desta adequação prevalece a tributação normal. Nesse sentido, apontou em relação às mercadorias descritas às fls. 68/69 dos autos que não estariam sujeitas ao regime de pagamento antecipado. Ao final deste item, a defesa reconheceu parte da infração, porém afirmou que o crédito indevido não repercutiu na conta corrente fiscal do imposto, gerando débito de ICMS a pagar somente no mês de agosto de 2016, conforme tabela reproduzida na peça impugnatória. Em relação ao demais meses sustentou a aplicação tão somente da multa de 60%, quantificada no valor de R\$ 6.867,85;

Infração 03 – A autuada reconheceu essa infração, porém afirmou que o crédito indevido não repercutiu na conta corrente fiscal do imposto, gerando débito de ICMS, razão pela qual sustentou a aplicação tão somente da multa de 60%, quantificada no valor de R\$ 374,83;

Infração 04 – Apontou a existência de duplicidades de cobranças neste item com a Infração 01, notas fiscais listadas a página 70. Reconheceu parte dessa infração, porém afirmou que o crédito indevido não repercutiu na conta corrente fiscal do imposto, gerando débito de ICMS, razão pela qual sustentou a aplicação tão somente da multa de 60%, quantificada no valor de R\$ 3.634,50;

Infração 05 – Para este item a defesa declarou que a descrição da infração é imprecisa e que não está condizente com o demonstrativo, fato que não permite que a autuada exerça seu direito de defesa e o contraditório, considerando a inexistência de demonstrativo analítico para este item. Sustenta a nulidade desta Infração. Caso o autuante apresente novo demonstrativo pede que seja reaberto o prazo de defesa.

Infração 06 – Também para este a defesa afirmou que a descrição da infração não está compatível com o Demonstrativo de Débito. Argui a nulidade dessa cobrança e discorreu que o Demonstrativo elaborado pela fiscalização não evidencia que os valores recolhidos através de DAEs, nos respectivos meses, são inferiores aos valores declarados nos livros fiscais próprios que integram a EFD. Apontou também a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa e exercício do contraditório. Sustenta ser aplicável ao caso as disposições do art. 18, II do RPAF e a Súmula 01 do CONSEF.

Infração 07 – Inicialmente a defesa argumentou que o art. 16-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 13.461/2015, somente produziu efeitos a partir de 10/03/2016, de forma que as exigências constantes do Demonstrativo de Débito deste item da autuação com a aplicação de alíquota de 20% até 09/03/2016 devem ser excluídas da cobrança. Acrescentou que produto de código NCM 36927.0 (Sidra Cereser Maça s/ álcool), não é bebida alcoólica, devendo ser excluída dessa exigência fiscal. Na sequência a defesa apresentou, na tabela inserida à fl. 73 dos autos, os valores apurados para essa infração, afirmando, porém, que nos meses indicados no seu demonstrativo a empresa apresentou saldo credor não havendo repercussão geradora de débito fiscal. Requer que essa infração seja declarada improcedente nos meses em que não houve repercussão.

Infração 08 – A defesa afirmou que no Demonstrativo de Débito desta ocorrência existem operações lançadas com o CFOP 5152, que corresponde às transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, quantificadas na tabela inserida à fl. 74 dos autos. Acrescentou que para os meses indicados nesta Infração a autuada apresentou saldo credor no livro de Apuração do ICMS, não havendo repercussão econômica a gerar débito do imposto. Pede que esta Infração também seja declarada improcedente nos períodos mensais em que não houve repercussão em desfavor do Estado.

Na sequência a defesa fez considerações complementares em torno de todas as infrações, ressaltando a falta de repercussão dos créditos indevidos na conta corrente fiscal do imposto, apresentando quadros demonstrativos (planilhas) para todas infrações, contendo os valores que entende serem devidos para os itens 01, 02, 03, 04, 07 e 08 do Auto de Infração.

Prestada a Informação Fiscal pelo autuante, peça processual anexada entre as fls. 81 a 83 dos autos, datada de 20/01/2021.

Afirmou inicialmente que o presente Auto de Infração foi lavrado com base no RPAF e que consta no CD anexo (fl. 55) uma cópia exata dos demonstrativos das 08 (oito) infrações. Declarou não subsistir os pedidos defensivos de representação das planilhas de débito e de abertura de novo prazo de defesa.

Na sequência informou que as mercadorias constantes da NF-e discriminadas no Anexo I da Infração 01 foram adquiridas para comercialização, devendo-se abater o valor de R\$ 17,01. Quanto às demais notas fiscais disse que houve o reconhecimento por parte do autuado. Conclui afirmando que a Infração 01 deve ser reduzida de R\$ 1.506,97 para R\$ 1.489,90.

Quanto às mercadorias que a defesa alega que não fazem parte da substituição tributária (ST) não foi aceita tão somente a argumentação no que se refere ao produto “CHOCOLATE PÓ SOLÚVEL FLESCHMANN 24X200GR”. Reduzida a Infração 02 de R\$ 61.710,63 para o valor de R\$ 11.918,74, conforme tabela discriminativa inserida à fl. 82.

Mais à frente disse que a defendant reconhece a Infração 03 e para a Infração 04 restaram comprovadas as argumentações empresariais devendo este último item da autuação ser reduzido para o valor de R\$ 7.469,75, conforme tabela anexa (parte final da pág. 82).

Fez referência à Infração 05 ao declarar que segue em anexo à peça informativa, Relatório do Crédito Indevido – Nota Fiscal lançada em duplicidade – Lista de Notas Fiscais/itens.

Relativamente à Infração 06 o autuante informou que nos Demonstrativos de Débito de fls. 14 a 18 deste PAF estão detalhadas as divergências apuradas entre os documentos e livros fiscais, levando à tipificação deste item da autuação para o código 03.01.04, que significa recolhimento a menor do ICMS – operações e prestações escrituradas nos livros fiscais próprios. Entende que está Infração não merece qualquer reparo.

Em seguida, declarou o autuante que as alegações defensivas relacionadas com a Infração 07 foram comprovadas devendo este item ser reduzido de R\$ 3.008,41 para R\$ 2.802,71, conforme discriminado à fl. 83 dos autos.

Na infração 08 o autuante também aponta erros na apuração citados na peça defensiva e reduz este item de R\$ 19.185,75 para R\$ 17.619,96, de acordo com o detalhamento apresentado também à fl. 83.

Quanto às argumentações relativas aos saldos credores citados na peça de defesa o autuante declarou que por falta de amparo legal, não cabe considerar esses saldos da conta corrente do ICMS nas infrações objeto do presente lançamento de ofício.

O contribuinte, na Manifestação Defensiva apensada às fls. 90/93, firmada por seu advogado em 14/04/2021, ao se pronunciar acerca das alterações processadas na fase de informação fiscal, discorreu o segue:

Infração 01: foram reconhecidas as alegações defensivas, porém o autuante não se manifestou acerca da repercussão do crédito indevido em razão do saldo credor.

Infração 02: Não houve concordância da fiscalização em relação ao produto chocolate em pó e a auditoria não se manifestou sobre a repercussão do crédito indevido em razão do saldo credor.

Infração 03: A auditoria não se manifestou sobre a repercussão do crédito indevido em razão do saldo credor.

Infração 04: Foram reconhecidas as alegações defensivas, porém o autuante não se manifestou acerca da repercussão do crédito indevido em razão do saldo credor.

Infração 05: A auditoria teria reconhecido a falta de apresentação do Demonstrativo na forma observada pela autuada na peça impugnatória. A elaboração de novo Demonstrativo estabelece a necessidade de reabertura do prazo de defesa, porém só houve a concessão de 10 (dez) dias para a manifestação do autuado. No mérito, apontou erros na apuração do imposto a seguir listados:

- a) A NF-e 452644 foi lançada em 11/2016 e repetida em 12/2016, acarretando duplicidade em relação a dezembro/2016;
- b) A NF-e 67363 foi lançada em 11/2016 e repetida em 12/2016, gerando duplicidade em relação a dezembro/2016;
- c) A NF-e 332796 foi lançada em 12/2016 e repetida em 01/2017, incorrendo em duplicidade tão somente em relação ao mês 01/2017.

Requer a defesa que esse item da autuação seja declarado procedente em parte.

Infração 06: Após reiterar as razões expostas na peça de defesa a defesa afirmou que essa imputação foi formalizada estabelecendo a divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado pela empresa autuada na sua escrita fiscal. Declarou que a justificativa apresentada pelo autuante de que a tipificação dessa ocorrência tem por base o sistema SIAF da SEFAZ-Ba não se procede, razão pela qual reitera o pedido de declaração de nulidade deste item da autuação.

Infração 07: A auditoria não se manifestou sobre a repercussão do crédito indevido em razão do saldo credor.

Infração 08: A auditoria não se manifestou sobre a repercussão do crédito indevido em razão do saldo credor.

Sobre a existência de saldo credor a defesa manifestou entendimento divergente da fiscalização no sentido da possibilidade jurídica da compensação entre saldos devedores e credores na sistemática de apuração do ICMS.

O autuante, em novo informativo fiscal, juntado à fl. 96 dos autos, afirmou não ter mais nada a acrescentar ao que já foi amplamente exposto na Informação Fiscal anterior, datada de 20/01/2021, fls. 81 a 84 deste PAF.

À fl. 100 dos autos consta a informação prestada pelo órgão de preparo da INFRAZ de origem do PAF de que o contribuinte procedeu ao reconhecimento parcial dos créditos lançados para as infrações 01 a 04 (multas) e dos valores declarados na peça de defesa como devidos para as

infrações 07 e 08. Anexado DAE (Documento de Arrecadação Estadual), no valor principal de R\$ 4.263,50 (doc. fl. 102).

Na pauta destinada ao exame dos processos a serem convertidos em diligência, ocorrida em 30/11/2021, os autos foram remetidos em retorno ao autuante para que fossem adotadas medidas de saneamento do feito a seguir transcritas, conforme lavrado às fls. 105 a 109:

1 - Considerando a necessidade de prestigiar o contraditório e a verdade material, princípios que são inerentes ao processo administrativo fiscal, deve o presente PAF retornar ao autuante para que seja prestada nova informação fiscal, ocasião em que o mesmo deverá apresentar nos autos os Demonstrativos (Papéis de Trabalho) discriminativos da conta corrente fiscal da empresa autuada no período objeto da ação fiscal (janeiro a dezembro dos exercícios de 2016 e 2017). Detalhar se neste intervalo temporal o contribuinte apresentou os saldos credores mencionados na peça de defesa.

2 – No tocante à Infração 05 se pronunciar de forma detalhada acerca das seguintes duplicidades apontadas na última Manifestação Defensiva:

- a) A NF-e 452644 foi lançada em 11/2016 e repetida em 12/2016, acarretando duplicidade em relação a dezembro/2016;
- b) A NF-e 67363 foi lançada em 11/2016 e repetida em 12/2016, gerando duplicidade em relação a dezembro/2016;
- c) A NF-e 332796 foi lançada em 12/2016 e repetida em 01/2017, incorrendo em duplicidade tão somente em relação ao mês 01/2017.

3 – Concluídas as etapas acima o órgão de preparo deverá dar ciência ao autuado e ao seu defensor constituído nos autos para que possam se manifestar, se assim desejarem, concedendo-se prazo de 10 (dez), dias, conforme estabelecido no art. 149-A, do RPAF/99.

4 – Por último, o processo deverá retornar para esta 5ª JJF visando a continuidade da instrução do feito e o subsequente julgamento da lide.

O autuante, através da peça processual juntada à fl. 114, em resposta aos quesitos formulados na diligência informou que:

1 – Considerando o saldo credor para o período seguinte de R\$ 373.379,33 informado na DMA do Contribuinte de dezembro de 2015, temos:

CONTA CORRENTE FISCAL

Mês/Ano	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo para o período seguinte (R\$)
Jan/2016	403.969,20	808.798,57	404.829,37
Fev/2016	499.572,35	905.924,36	406.352,01
Mar/2016	540.623,28	819.115,64	278.492,36
Abr/2016	434.863,42	783.198,50	348.335,08
Mai/2016	598.556,82	900.554,97	301.998,15
Jun/2016	726.004,71	906.417,16	180.412,45
Jul/2016	738.011,88	738.900,09	888,21
Ago/2016	606.267,73	604.442,23	-1.852,50
Set/2016	599.389,64	694.866,83	95.477,19
Out/2016	614.196,69	856.224,33	242.027,64
Nov/2016	647.309,54	867.162,38	219.852,84
Dez/2016	709.615,48	973.820,67	264.205,19
Jan/2017	662.990,61	1.030.710,45	367.719,84
Fev/2017	661.450,98	1.045.983,91	384.532,93
Mar/2017	964.310,34	1.678.365,26	714.054,92
Abr/2017	1.072.952,47	1.469.608,99	396.656,52
Mai/2017	1.233.553,92	1.521.998,33	288.444,41
Jun/2017	748.600,08	1.081.882,77	333.282,69
Jul/2017	800.170,41	1.016.243,17	216.072,76
Ago/2017	895.953,02	1.091.272,95	195.319,93
Set/2017	1.124.469,68	1.157.707,34	33.237,66

Out/2017	1.022.903,64	1.056.149,14	33.245,50
Nov/2017	1.007.900,08	940.114,09	-67.785,99
Dez/2017	1.192.181,87	929.969,38	-262.212,49

2 – Na Manifestação da Defesa, à folha 90 deste PAF, é alegado que na infração 05 foram lançadas em duplicidade a NF-e 452644 e a NF-e 67363 em dezembro/2016, assim como a NF-e 332796 em janeiro/2017. Confirmadas todas as alegações da defesa, o autuante se posicionou pela exclusão dos valores lançados em duplicidade no demonstrativo constante à folha 84 deste PAF, com a consequente redução do valor do ICMS do mês de dezembro/2016 de R\$ 7.054,28 para R\$ 1.176,17 e de janeiro/2017 de R\$ 1.176,17 para R\$ 0,00.

Assim, os valores da infração 05 passaram a ter a seguinte composição: novembro/2016=R\$ 2.350,97 e dezembro/2016=R\$ 1.176,17. Infração totalizada na cifra de R\$ 3.527,14.

Houve ainda, na diligência, a alteração na tipificação da infração 05 para o código: 002.020 - Crédito Fiscal Indevido – Lançamento em Duplicidade de Documento Fiscal – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade. Enquadramento: art. 31 da Lei 7.014/96, c/c art. 309, inciso I do RICMS/Ba, publicado pelo Decreto 13.780/2012. Tipificação: art. 42, inciso VII, alínea a da Lei 7.014/96, com multa de 60%.

Intimado do resultado da diligência o contribuinte atravessou petição nos autos, subscrita por seu advogado, ocasião em declarou que o demonstrativo da conta corrente fiscal juntado pela Auditoria na diligência comprova as alegações expostas na inicial defensiva. Em relação à infração 05 declarou que o autuante reconheceu a duplicidade das NF-e mencionadas na peça defensiva.

Em despacho datado de 12/08/2022, exarado à fl. 127 deste PAF, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontrava em condições de ser inserido na pauta de julgamento.

Apresento na sequência o meu voto.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 08 (oito) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Inicialmente cabe consignar que o presente processo foi convertido em diligência por esta 5ª Junta de Julgamento, conforme Termo lavrado às fls. 105 a 109 dos autos. Através deste procedimento revisional foram resolvidas as questões processuais passíveis de saneamento, não se mostrando necessária mais nenhuma medida adicional, conforme será melhor detalhado no exame de cada uma das 08 (oito) infrações que compõem o presente lançamento de ofício.

Passaremos doravante ao exame de mérito das infrações onde não foram suscitadas pela defesa nulidades do procedimento fiscal. Para essas ocorrências não foram identificadas, na fase de instrução processual, vícios formais que pudessem conduzir à anulação do ato de lançamento.

Nas infrações 01 a 05 as acusações fiscais estão relacionadas ao creditamento indevido do ICMS na conta corrente fiscal em razões de diversas irregularidades.

Na **Infração 01** o crédito indevido se refere à aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento.

A irresignação empresarial recaiu sobre a operação acobertada pela NF-e nº 1098472, relacionada à aquisição de mercadorias destinadas à posterior comercialização, com direito a crédito do ICMS na entrada, conforme lançamento escritural efetuado no livro de apuração do imposto – fato gerador de 31/01/2017, no valor de R\$ 17,07. De acordo com o que foi documentado nos autos, à fl. 68, a referida nota fiscal diz respeito a aquisição de vassouras e rodos em outra Unidade da

Federação para fins de revenda. O Autuante reconheceu, na fase de informação fiscal, o acerto da alegação defensiva, procedendo à exclusão da cobrança em relação à referida NF-e. Remanesceu neste item da autuação o valor R\$ 1.489,90, pertinente ao fato gerador de 31/03/2017.

Em relação ao valor remanescente do item 01, ocorrência do mês de março/2017, a defesa reconheceu que o lançamento escritural dos créditos é indevido, porém, argumentou, que não houve repercussão financeira da escrituração indevida em desfavor da Fazenda Pública Estadual, visto que neste período possuía na conta corrente fiscal créditos em valor que superaram o débito apurado no Auto de Infração. Foi evidenciado nos autos após diligência determinada por esta 5ª JJF, executada pelo próprio autuante, que no mês de março/17 o contribuinte possuía na conta corrente fiscal saldo credor no valor de R\$ 714.054,92, suficiente a absorver o débito remanescente da infração 01, no importe de R\$ 1.489,90. Nessas circunstâncias, cabível tão somente a multa de 60% do valor do crédito escriturado indevidamente, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, conjugado com a obrigação de o contribuinte proceder ao estorno dos valores indevidamente lançados na escrita fiscal.

Infração 01, PROCEDENTE EM PARTE, reduzida para a multa de 60% de R\$ 1.489,90, totalizando a quantia de **R\$ 893,94** - fato gerador do mês de março/2017.

Na **infração 02** o crédito indevido decorreu do lançamento escritural de créditos nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime da Substituição Tributária, ou seja, sobre entradas de produtos cujo imposto já se encontrava recolhido antecipadamente, sem lançamento a débito do ICMS nas saídas subsequentes. Valor lançado: R\$ 61.710,63.

O contribuinte, na fase defesa, apontou que a referida cobrança recaiu sobre diversas mercadorias não enquadradas no regime da ST, listadas entre as fls. 68/69 dos autos.

Na fase de informação fiscal, o ponto de discordia entre a fiscalização e o contribuinte concentrou-se no produto “Chocolate Pó Solúvel FLESCHMANN 24X200gr”, que no entendimento do fisco é tributado antecipadamente, por enquadramento da referida mercadoria no subitem 11.2., do Anexo I, do RICMS-Ba, com a seguinte nomenclatura: “*chocolates a base de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg*”. Na revisão efetuada pelo fisco a proposição foi no sentido da redução desse item da autuação para o valor de R\$ 11.918,74.

A defesa afirmou ainda que o valor remanescente dessa infração 02 não gerou repercussão financeira em desfavor da Fazenda Pública Estadual, visto que neste período a empresa autuada possuía na conta corrente fiscal créditos em valor que superaram o débito de imposto apurado no Auto de Infração. Postula que seja aplicada ao caso a multa de 60% do valor do imposto residual creditado indevidamente.

No que se refere à mercadoria “Chocolate Pó Solúvel FLESCHMANN 24X200gr”, enquadrada na NCM sob o código 1806.1000 (Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes), trata-se de produto que a época das ocorrências fiscais lançadas no A.I. (exercícios de 2016 e 2017) não estava enquadrado no regime da ST. Não consta no Anexo I do RICMS-Ba o código NCM 1806.1000.

Portanto, com razão o contribuinte em relação à exclusão desse produto da autuação.

Ficou também evidenciado nos autos, após diligência determinada por esta 5ª JJF, executada pelo próprio autuante, que nos meses janeiro, fevereiro, março, abril, junho, setembro, outubro e novembro e dezembro de 2016, o contribuinte possuía na conta corrente fiscal saldos credores de ICMS suficientes a absorver os débitos remanescentes da infração 02, conforme planilha juntada à fl. 114 dos autos. Somente no mês de agosto/2016, houve saldo devedor, resultando na cobrança de imposto no valor de R\$ 301,46.

No exercício de 2017 os saldos credores superaram os débitos apurados no A.I. nos meses janeiro a outubro de 2017. Nos meses de novembro de dezembro de 2017, apurou-se saldo devedor na conta corrente fiscal, devendo ser mantida a exigência do imposto a título, de crédito indevido,

nos valores respectivamente de R\$ 1.555,40 e R\$ 1.217,87, conforme apurado na revisão do autuante.

Dessa forma, o demonstrativo de débito da Infração 02 passa a ter a configuração aritmética descrita na tabela abaixo, conforme revisão efetuada pelo autuante, com a exclusão da cobrança dos produtos não submetidos ao pagamento do imposto pelo regime da ST, abrangendo inclusive o produto “Chocolate Pó Solúvel FLESCHMANN 24X200gr”:

DT. OCOR.	DT. VENC.	ICMS APURADO APÓS REVISÃO - R\$	ICMS PROCEDENTE - R\$	MULTA 60% - R\$
31/01/2016	09/02/2016	1.045,92	0,00	627,55
29/02/2016	09/03/2016	534,27	0,00	320,56
31/03/2016	09/04/2016	0,00	0,00	0,00
30/04/2016	09/05/2016	544,29	0,00	326,57
30/06/2016	09/07/2016	196,03	0,00	117,62
31/08/2016	09/09/2016	301,46	301,46	
30/09/2016	09/10/2016	865,42	0,00	519,25
31/10/2016	09/11/2016	0,00	0,00	0,00
30/11/2016	09/12/2016	872,40	0,00	523,44
31/12/2016	09/01/2017	284,26	0,00	170,56
31/01/2017	09/02/2017	911,92	0,00	547,15
28/02/2017	09/03/2017	160,00	0,00	96,00
31/03/2017	09/04/2017	0,00	0,00	0,00
30/04/2017	09/05/2017	429,74	0,00	257,84
31/05/2017	09/06/2017	402,54	0,00	241,52
30/06/2017	09/07/2017	0,00-	0,00	0,00
31/07/2017	09/08/2017	1.237,47	0,00	742,48
31/08/2017	09/09/2017	773,88	0,00	464,33
30/09/2017	09/10/2017	106,50	0,00	63,90
31/10/2017	09/11/2017	308,53	0,00	185,12
30/11/2017	09/12/2017	1.555,40	1.555,40	
31/12/2017	09/01/2018	1.217,87	1.217,87	
	TOTAIS	11.747,90	3.074,73	5.203,89 *

* Somatório da multa pecuniária relacionada às ocorrências mensais em que não houve repercussão financeira em desfavor da Fazenda Estadual.

Infração 02 PROCEDENTE EM PARTE.

Na Infração 03, o crédito indevido tem origem na utilização de documento falso ou inidôneo, cuja ocorrência foi apurada no mês de maio de 2016, no valor de R\$ 624,71.

O contribuinte, na fase de defesa, reconheceu a procedência dessa cobrança, por se referir a documento fiscal que foi cancelado pelo emitente, erroneamente lançado pela empresa na sua EFD (escrituração fiscal digital). Porém, o contribuinte alegou que o crédito indevidamente escriturado, gerador do débito lançado neste item do A.I., é inferior ao saldo credor existente na conta corrente fiscal da empresa. Conforme já evidenciamos linhas acima, neste caso, só é cabível a multa de 60% do valor do imposto, conforme norma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, conjugado com a obrigação do contribuinte proceder ao estorno dos valores indevidamente lançados na escrita fiscal.

Infração 03, PROCEDENTE EM PARTE, reduzida para a multa de 60% de R\$ 624,71, totalizando a quantia de R\$ 374,83 – fato gerador de maio de 2016.

Na Infração 04, o crédito indevido de ICMS decorreu de lançamento na EFD de valor superior ao que foi destacado nos documentos fiscais. A exigência fiscal totalizou a importância principal de ACÓRDÃO JJF Nº 0167-05/22-VD

R\$ 8.057,17, com ocorrências verificadas nos meses de junho e agosto de 2016 e março e setembro de 2017.

O contribuinte, na peça defensiva, apontou a existência de duplicidades dessa cobrança com a infração 01, em relação as notas fiscais registradas nos meses de março - NF-e nº 27459 e NF-e nº 3141. Para a NF-e de entrada nº 101, registrada no mês setembro/17, discorreu que se trata de devolução realizada por empresa optante do Simples Nacional e o crédito foi apropriado com base nos dados constantes do campo informações complementares do documento fiscal. Na fase de informação fiscal as alegações defensivas foram acolhidas, remanescedo as cobranças lançadas nos meses de junho e agosto de 2016.

Para o mês de agosto de 2016 fica mantida a cobrança do imposto, no valor R\$ 1.412,25, fato que foi reconhecido pelo contribuinte na etapa de defesa. Para a ocorrência do mês de junho de 2016, que totalizou o imposto a cifra de R\$ 6.057,50, restou comprovado na diligência determinada por esta Junta de Julgamento que o contribuinte dispunha de créditos de ICMS na sua conta corrente fiscal em valores superiores ao crédito indevidamente lançado na escrita. Nessa circunstância só é cabível a multa de 60% do valor do imposto, conforme norma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, conjugado com a obrigação do contribuinte proceder ao estorno dos valores indevidamente lançados na escrita fiscal.

Infração 04, PROCEDENTE EM PARTE, que passa a ter a seguinte configuração:

DT. OCOR.	DT. VENC.	ICMS APURADO APÓS REVISÃO – R\$	ICMS PROCEDENTE – R\$	MULTA 60% - R\$
30/06/2016	09/07/2016	6.057,50	0,00	3.634,50 **
31/08/2016	09/09/2016	1.412,25	1.412,25	
	TOTAIS	7.469,75	1.412,25	3.634,50

**Totalização da multa pecuniária relacionada à ocorrência mensal em que não houve repercussão financeira em desfavor da Fazenda Estadual.

Na **Infração 05** a cobrança de crédito indevido tem origem no destaque a maior do imposto nos documentos fiscais. Ocorrência verificada nos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, totalizando a importância principal de R\$ 7.054,28.

Na Manifestação defensiva de fls. 90 a 93, apresentada após a juntada aos autos do Demonstrativo Analítico dessa infração (doc. fl. 84), e da subsequente conversão do feito em diligência, determinada por esta Junta de Julgamento, restou comprovado o lançamento em duplicidade das NF-e nº 452644 e nº 67366, em dezembro/2016; e, da NF-e nº 332796, em janeiro de 2017. Dessa forma as alegações empresariais restaram comprovadas quanto às suscitadas cobranças em duplicidade. Remanesceu na cobrança de crédito indevido em relação às NF-e nº 67366 e nº 452644, escrituradas em novembro de 2016 e a NF-e 332796, escriturada em dezembro de 2016.

Os valores remanescentes dessa infração, em relação ao imposto lançado, ficam afastados visto que restou comprovado na diligência determinada por esta Junta de Julgamento que o contribuinte dispunha de créditos de ICMS na sua conta corrente fiscal em valores superiores ao crédito indevidamente lançado na escrita. Nessa circunstância só é cabível a multa de 60% do valor do imposto, conforme norma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, conjugado com a obrigação do contribuinte proceder ao estorno dos valores indevidamente lançados na escrita fiscal.

Infração 05, PROCEDENTE EM PARTE, que passa a ter a seguinte configuração:

DT. OCOR.	DT. VENC.	ICMS APURADO APÓS REVISÃO – R\$	ICMS PROCEDENTE – R\$	MULTA 60% - R\$
30/11/2016	09/12/2016	2.030,97	0,00	1.218,58
31/12/2016	09/01/2017	1.176,17	0,00	705,70
	TOTAIS	3.207,14	0,00	1.924,28

Infração 07 – Neste item a exigência fiscal decorreu de recolhimento a menor do imposto em razão de erro na aplicação das alíquotas incidentes nas operações de saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor lançado: R\$ 3.008,41.

O contribuinte argumentou, em sua defesa, que o art. 16-A, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 13.461/2015, somente produziu efeitos a partir de 10/03/2016, de forma que as exigências constantes do Demonstrativo de Débito deste item da autuação com a aplicação de alíquota de 20% até 09/03/2016 devem ser excluídas da cobrança. Acrescentou ainda que produto codificado sob o nº 36927.0 (Sidra Cereser Maçã s/ álcool), não é bebida alcoólica, devendo ser excluída dessa exigência fiscal.

A defesa apresentou, na tabela inserida à fl. 73 dos autos, que totaliza a importância de R\$ 2.802,71, os valores que sustenta serem devidos para essa infração. Porém, nos meses indicados no seu demonstrativo a empresa sustenta que houve saldo credor na sua conta corrente do ICMS, não havendo repercussão geradora de débito fiscal. Requer que essa infração seja declarada improcedente nos meses em que não houve repercussão financeira.

O autuante, na fase de informação fiscal, reconheceu a procedência dos argumentos defensivos quanto às exclusões requeridas pelo contribuinte, reduzindo a infração 07 de R\$ 3.008,41 para R\$ 2.802,71, em conformidade com o Demonstrativo reproduzido à fl. 73 dos autos.

Passaremos, doravante, a decidir a questão.

A alíquota adicional de 2%, prevista na Lei nº 13.461/2015 somente passou a produzir efeitos a partir 10/03/2016 e o produto Sidra Cereser Maçã sem álcool não é produto enquadrado na alíquota adicional, por não ser bebida alcoólica. Com razão o contribuinte em relação às exclusões requeridas na peça defesa. No que se refere ao pedido de improcedência da cobrança residual em razão da empresa possuir na conta corrente fiscal saldo em valor superior ao débito fiscal apurado, trata-se de pedido que não tem amparo na legislação de ICMS do Estado da Bahia.

A denominada falta de repercussão somente é aplicável nas infrações de crédito indevido, com conversão da cobrança do imposto em multa pecuniária, nos termos do art. 42, inc. VII, da Lei nº 7.014/96.

Infração 07 fica mantida em parte, no valor principal de **R\$ 2.802,71**, acrescida da multa de 60%, conforme demonstrativo de débito a seguir reproduzido:

DT. OCOR.	DT. VENC.	ICMS LANÇADO - R\$	ICMS PROCEDENTE - R\$
31/01/2016	09/02/2016	67,64	0,00
29/02/2016	09/03/2016	102,94	0,00
31/03/2016	09/04/2016	46,65	21,34
30/04/2016	09/05/2016	23,76	19,23
31/05/2016	09/06/2016	45,48	45,48
30/06/2016	09/07/2016	26,27	26,27
31/07/2016	09/08/2016	13,58	13,58
31/08/2016	09/09/2016	37,72	37,72
30/09/2016	09/10/2016	21,75	21,75
31/10/2016	09/11/2016	1.800,87	1.800,87
30/11/2016	09/12/2016	115,86	110,58
31/12/2016	09/01/2017	59,00	59,00
31/01/2017	09/02/2017	54,42	54,42
28/02/2017	09/03/2017	32,42	32,42
31/03/2017	09/04/2017	36,77	36,77
30/04/2017	09/05/2017	16,05	16,05
31/05/2017	09/06/2017	202,98	202,98

30/06/2017	09/07/2017	40,88	40,88
31/07/2017	09/08/2017	55,05	55,05
31/08/2017	09/09/2017	55,48	55,48
30/09/2017	09/10/2017	63,67	63,67
31/10/2017	09/11/2017	23,38	23,38
30/11/2017	09/12/2017	35,25	35,25
31/12/2017	09/01/2018	30,54	30,54
TOTAIS		3.008,41	2.802,71

Infração 08 – Neste item da autuação a cobrança se refere a recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

A defesa afirmou que no Demonstrativo de Débito desta ocorrência existem operações lançadas com o CFOP 5152, que corresponde às transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, quantificadas na tabela inserida à fl. 74 dos autos.

Acrescentou, na sequência, que para os meses indicados nesta Infração a autuada apresentou saldo credor no livro de Apuração do ICMS, não havendo repercussão econômica a gerar débito do imposto.

Pede que esta Infração seja declarada improcedente nos períodos mensais em que não houve repercussão em desfavor do Estado.

O autuante, na fase de informação, procedeu a exclusão das operações de transferências, reduzindo o débito da infração 08, de R\$ 19.185,75 para R\$ 17.619,95.

Correta a exclusão processada pelo autuante considerando que as operações de transferências internas de mercadorias não são tributadas pelo ICMS, de acordo com o entendimento consolidado neste CONSEF em sua jurisprudência, a partir do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.169506-0 e da Súmula nº 08, que apresenta o seguinte verbete: “*Não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular*”.

A alegação defensiva de falta de repercussão econômica da exigência de ICMS somente é aplicável nas infrações de crédito indevido, com conversão da cobrança do imposto em multa pecuniária, nos termos do art. 42, inc. VII, da Lei nº 7.014/96. Pedido do contribuinte sem respaldo na lei de regência do imposto.

Infração 08 mantida em parte, no valor principal de R\$ 17.619,95, acrescida da multa de 60%, conforme demonstrativo de débito a seguir reproduzido, que está em conformidade com a revisão fiscal efetuada pelo autuante:

DT. OCOR.	DT. VENC.	ICMS LANÇADO - R\$	ICMS PROCEDENTE - R\$
31/01/2016	09/02/2016	735,74	735,74
29/02/2016	09/03/2016	584,89	584,89
31/03/2016	09/04/2016	1.723,03	1.557,45
31/05/2016	09/06/2016	1.674,24	1.515,29
30/06/2016	09/07/2016	1.709,22	1.503,72
31/07/2016	09/08/2016	1.907,71	1.723,03
31/08/2016	09/09/2016	2.479,71	2.446,33
30/09/2016	09/10/2016	1.497,33	1.497,33
31/10/2016	09/11/2016	1.150,30	1.150,30
30/11/2016	09/12/2016	1.846,03	1.479,75
31/12/2016	09/01/2017	1.478,76	1.337,08
31/01/2017	09/02/2017	1.962,92	1.699,70

28/02/2017	09/03/2017	435,87	389,34
TOTAIS		19.185,75	17.619,95

Passaremos doravante a analisar a infração em que o contribuinte suscitou a nulidade do procedimento fiscal, questão concentrada no item 06 da autuação.

Na **Infração 06** é imputado ao contribuinte o recolhimento a menor do ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado nos livros, documentos fiscais ou declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Essa ocorrência totalizou a cifra principal de R\$ 88.977,86, e os fatos geradores referem-se aos meses de março, junho e setembro de 2016; e, abril, maio, junho, julho e novembro de 2017.

O contribuinte suscitou nulidade dessa infração, considerando que a descrição do fato infracional não está compatível com o Demonstrativo de Débito dessa ocorrência. A tipificação da infração demandaria a demonstração de que o valor recolhido (pago através de DAE para o respectivo mês de competência), é menor que o apurado na escrita fiscal. Porém, o Demonstrativo não apresenta essa situação. A defesa enquadrou essa desconformidade nas disposições do art. 18, inc. II, do RPAF/99 e na Súmula 01 do CONSEF que estabelece ser “... *nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo*”.

O autuante, na peça informativa, rebateu os argumentos defensivos, sustentando que a descrição da infração e a tipificação estão corretos, pois se trata de imposto devido e não recolhido cujas operações não foram levadas a registro na EFD.

Examinando o Demonstrativo Analítico em que se fundamenta a cobrança do imposto lançada no item 06 do Auto de Infração, inserido nos autos entre as fls. 14 a 18, percebe-se, sem maior esforço, que o lançamento fiscal tem origem em notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa autuada com destaque a menor ou sem destaque do ICMS. A apuração se deu nota a nota, operação a operação, sem qualquer menção ou confronto com os valores escriturados e os recolhimentos mensais registrados na EFD do contribuinte.

No cenário acima descrito a incompatibilidade da acusação fiscal está claramente evidenciada, pois o descriptivo da infração aponta divergência entre o recolhido e o apurado na escrita fiscal, porém, os demonstrativos revelam outra situação: apuração do imposto foi feita diretamente nas notas fiscais em que houve destaque a menor ou falta de destaque do ICMS em operações de saídas de mercadorias.

Consequentemente, a tipificação da infração nos dispositivos relacionados à escrituração fiscal digital (EFD), e a correspondente descrição na peça acusatória, estão incorretos, visto que o próprio autuante, na fase de informação fiscal, declarou que as notas fiscais objeto da cobrança não foram levadas a registro naquela escrita. Até mesmo a tipificação da multa seria outra, caracterizada a falta de registro das notas fiscais.

A infração em exame deveria, portanto, ter outra descrição, relacionada ao imposto que foi apurado a partir de notas fiscais emitidas pelo contribuinte em que foi destacado a menor ou não destacado o ICMS em operações de saídas tributadas.

A **infração 06, é nula**, considerando a total incompatibilidade entre a descrição do fato apurado e o correspondente enquadramento legal com os demonstrativos em que se fundamentou a cobrança. Nesta situação, não pode o órgão julgador sanear a infração, sob pena de alterar o fulcro da acusação fiscal, o que lhe é vedado pela legislação do processo administrativo fiscal.

Dessa forma, restou caracterizado o vício formal do procedimento fiscal, situação enquadrável no art. 18, inc. II do RPAF (Decreto nº 7.629). Considerando que o ato praticado pelo autuante além de incorrer em preterição do direito de defesa, violou as disposições do art. 39 do mesmo regulamento, no que se refere aos requisitos formais para a validade do Auto de Infração,

especialmente a incompatibilidade entre o Demonstrativo de Débito e o descritivo da imputação fiscal.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, que passa a ter a seguinte composição:

Infração 01 – Procedente em parte; Multa Pecuniária de 60%: R\$ 893,94;

Infração 02 – Procedente em parte - ICMS: R\$ 3.074,73; Multa Pecuniária de 60%: 5.203,89

Infração 03 – Procedente em parte - Multa Pecuniária de 60%: 374,83;

Infração 04 – Procedente em parte – ICMS: R\$ 1.412,25; Multa Pecuniária de 60%: R\$ 3.634,50;

Infração 05 – Procedente em parte - Multa Pecuniária de 60% no valor R\$ 1.924,28;

Infração 06 – Nula, por vício formal;

Infração 07 – Procedente em parte - ICMS no valor de R\$ 2.802,71;

Infração 08 - Procedente em parte - ICMS no valor de R\$ 17.619,95.

Os valores recolhidos pelo contribuinte, na fase de defesa, conforme historiado às fls. 100 e 101 dos autos e no Relatório de pagamento extraído dos sistemas internos da SEFAZ-Ba, deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.0009/20-7, lavrado contra **MACAM COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor principal de **R\$ 24.909,64**, acrescido da multa de 60%, prevista art. 42, inc. II, alíneas “a” e “b”, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, além da multa decorrente da conversão do imposto cobrado a título de crédito indevido em penalidade pecuniária, sem repercussão na conta corrente fiscal do imposto, no valor principal de **R\$ 12.031,44**, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a”, e dos demais consectários legais.

Os valores recolhidos pelo contribuinte, na fase de defesa, conforme historiado às fls. 100 e 101 dos autos e no Relatório de pagamentos, extraído dos sistemas internos da SEFAZ-Ba, deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, em 20 de setembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR